



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5006205-98.2016.404.7000

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apelado: TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS

Sigilo nível 3 no *e-proc*

O **Ministério Público Federal**, por intermédio do procurador regional da República signatário, vem a Vossa Excelência, em atenção à decisão constante no evento 263, que deu parcial provimento ao requerido por TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS e vedou acesso aos áudios relativos ao terminal (11) 3060-3310 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interpor, com fulcro no art. 593, II, do Código de Processo Penal, o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo seu recebimento e posterior remessa das razões recursais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento.

Curitiba, 09 de novembro de 2017.

Januario Paludo

**Procurador Regional da República**

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JANUÁRIO PALUDO** Procurador  
Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

## EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Autos n. 5006205-98.2016.404.7000

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apelado: TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS

Sigilo nível 3 no *e-proc*

### RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda turma,  
Eminentes Julgadores,  
Douto(a) Procurador(a) Regional da República

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento criminal em que determinada pelo Juízo *a quo*, acolhendo requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a interceptação telefônica de diversos investigados na assim denominada Operação Lava Jato, dentre os quais o ex-Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

2. Além de outros terminais telefônicos, indicado o de número (11) 3060-3310, atribuído à L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. (LILS PALESTRAS), empresa pertencente ao investigado LUIZ INÁCIO.

Tomou-se conhecimento, posteriormente, que o terminal seria também do escritório de advocacia TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, responsável pela defesa do ex-Presidente nos processos em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUÁRIO PALUDO Procurador  
Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

ROBERTO TEIXEIRA, réu nas ações penais n. 5063130-17.2016.404.7000 e n. 5021365-32.2017.404.7000 e pessoa notoriamente próxima ao ex-Presidente LULA, é o responsável pelo escritório.

3. Em 03/10/2017 (evento 243, DESPADEC1), acolhendo os requerimentos do MPF constantes nos eventos 225, 233 e 240, foi autorizado acesso à integralidade dos diálogos interceptados no âmbito do procedimento, especificamente a fim de ser definida a utilidade destes para fins fiscais – cujo compartilhamento com a Receita Federal do Brasil será oportunamente requerido ao Juízo e especificamente para aqueles áudios que sejam de interesse para referida finalidade.

4. Ocorre que em 30/10/2017, a pedido do escritório TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, foi vedado ao MPF acesso aos áudios relativos ao mencionado terminal (11) 3060-3310. Consignou-se na decisão que o ramal seria de “[...] *de um escritório de advocacia e nessa condição pode conter diálogos de outros advogados do escritório e que não estariam, eles mesmo, envolvidos em crimes [...]*” (evento 263, DESPADEC1).

## II. OBJETO

5. O presente Recurso insurge-se quanto ao acolhimento do pedido da mencionada banca de advocacia e consequente vedação do MPF de acessar à integralidade dos áudios interceptados – inclusive para fins de investigação criminal.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

6. Foi requerido pelo MPF, e determinado pelo Juízo *a quo*, o monitoramento telefônico – dentre outros – dos investigados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, bem como de terminais de empresas a ele vinculadas, e ROBERTO TEIXEIRA.

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUÁRIO PALUDO Procurador

Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
*Força-Tarefa*

*www.prpr.mpf.gov.br*

7. Um dos terminais interceptados foi o de número (11) 3060-3310, atribuído à L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. (LILS PALESTRAS), empresa pertencente ao investigado LUIZ INÁCIO.

8. O terminal, conforme consta na representação do MPF, foi obtido por fonte aberta na internet como vinculado à LILS PALESTRAS (link: <http://www.foneempresas.com/telefone/empresa/telefone-de-l-i-l-s-palestras-eventos-e-publicacoes-ltda/13427330000100>) – evento 166, OUT3.

9. A empresa LILS PALESTRAS também indicou o terminal (11) 3060-3310 como sendo próprio para a Receita Federal, conforme “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” da empresa. Observa-se que em 22 de março de 2016, após questionamentos da imprensa, foi novamente confirmado que o terminal era pertencente à LILS PALESTRAS mediante consulta ao CNPJ (evento 166, OUT4):

5006205-98\_apelação.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUÁRIO PALUDO Procurador**

**Regional da República**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.427-330/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/03/2011
NOME EMPRESARIAL L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA.			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 58.13-1-00 - Edição de revistas			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV FRANCISCO PRESTES MAIA	NUMERO 1.501	COMPLEMENTO A 122 B1	
CEP 09.770-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO SAO BERNARDO DO CAMPO	UF SP
ENDERECO ELETRONICO		TELEFONE (11) 3060-3310	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.  
Emitido no dia 22/03/2016 às 10:40:58 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

10. Ressalta-se, por oportuno, que após as discussões que se sucederam em razão da interceptação deste terminal, foi alterada a indicação do telefone da empresa LILS PALESTRAS no cadastro no CNPJ, conforme consulta efetuada em 04/04/2016:

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JANUÁRIO PALUDO** Procurador

Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
Força-Tarefa

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Receita Federal		
<b>Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral</b>		
Contribuinte,		
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.		
 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.427.330/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2011
NOME EMPRESARIAL L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA.		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82,30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 58,13-1-00 - Edição de revistas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
LOGRADOURO AV FRANCISCO PRESTES MAIA	NUMERO 1,501	COMPLEMENTO A 122 B1
CEP 09.770-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO SAO BERNARDO DO CAMPO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF SP
TELEFONE (00) 1111-1111		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/03/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

11. Nestes termos, plenamente justificada a inclusão do referido terminal como vinculado à empresa LILS PALESTRAS, eis que se tratava do telefone declarado pela própria empresa de forma oficial à Receita Federal.

Destaca-se que no Inquérito Policial n. 2269/2015-SR/DPF/PR (autos n. 5054533-93.2015.404.7000) é investigado o recebimento, pela LILS PALESTRAS, de empresas investigadas na Operação Lava Jato (ODEBRECHT, CAMARGO CORRÊA, UTC, ANDRADE GUTIERREZ e OAS) de valores que alcançam R\$ 9.338.658,75.

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JANUÁRIO PALUDO** Procurador

Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS





# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

12. Dito isso, importa registrar que o titular da banca de advocacia é ROBERTO TEIXEIRA, pessoa notoriamente próxima ao ex-Presidente LULA e que era investigado nesse procedimento, tendo seu telefone celular monitorado por ordem judicial, e que atualmente responde a duas ações penais no âmbito da Operação Lava Jato.

Na ação penal n. 5063130-17.2016.404.7000 foi imputada a prática do crime de lavagem de dinheiro em razão dos atos praticados para aquisição, mediante interposição de pessoas, do imóvel na Rua Doutor Haberbeck Brandão, 178, São Paulo/SP, para utilização pelo INSTITUTO LULA, e do apartamento n. 121, Bloco 01, Av. Francisco Prestes Maia, 1.501, São Bernardo do Campo/SP, também no interesse do ex-Presidente LULA.

Na ação penal n. 5021365-32.2017.404.7000 foi imputado também o delito de lavagem de dinheiro, mas em razão dos atos praticados no interesse do ex-Presidente LULA para viabilizar a reforma do Sítio de Atibaia/SP pela ODEBRECHT.

13. O que se tem, portanto, é que foram angariadas informações com a interceptação de terminal telefônico atribuído a uma das empresas vinculadas ao ex-Presidente LULA e utilizado pelo escritório de advocacia TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, de ROBERTO TEIXEIRA, réu nas ações penais acima indicadas.

14. Em que pese a proteção constitucional e legal garantida às conversas mantidas entre advogados e clientes, a imunidade não é aplicável quando no caso concreto é o advogado o próprio investigado pela prática do crime, que pode tanto guardar relação como seu exercício profissional quanto ser a alheio a estas atividades.

Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o Advogado é indispensável *à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUÁRIO PALUDO Procurador

Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

A inviolabilidade das comunicações telefônicas dos advogados é prevista também no art. 7º, II, da Lei 8.906/94, desde que relativas ao exercício regular da advocacia<sup>1</sup>.

Sendo o próprio advogado o investigado por participação no delito, inaplicável referida imunidade. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no Inquérito Policial n. 2424/RJ, Plenário, em 26/11/2008, Relator Ministro Cezar Peluzo<sup>2</sup>:

[...] 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. **Escritório de advocacia.** Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. **Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94.** Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.[...]

Quanto ao ponto, digno de nota o que consignado pelo Juízo *a quo* no Ofício n. 700001743752, enviado ao Exmo. Min. Teori Zavascki para instrução da Medida Cautelar da Reclamação n. 23.457, quanto ao “*attorney/client privilege*” (autos n. 5006205-98.2016.404.7000, evento 161, OFIC1):

*"Nós devemos sempre ter em mente que o propósito da exceção crime-fraude é a de assegurar que o 'selo' do segredo entre advogado e cliente não se estende à comunicação do advogado para o cliente e feita pelo advogado com o propósito de dar conselho para o cometimento de uma fraude ou de*

1 Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

2 Na mesma linha, HC 106.225/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma do STF, 07/02/2012 e STJ, 5ª Turma, HC 20.087/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/09/2003.

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JANUÁRIO PALUDO** Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS





# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

*um crime. O selo é quebrado quando a comunicação do advogado é dirigida a facilitar malfeitorias pelo cliente." (Haines v. Ligget Group, Inc. 975 F.2d 81, 90 - 3.º Circuito Federal, 1992)*

Definitivamente, portanto, a garantia prevista no art. 7º, II, da Lei 8.906/94 não pode ser interpretada de maneira absoluta. Colhe-se da doutrina:

**240.7. Escritórios de advocacia:** A Lei nº 11.767/08 alterou a Lei nº 8.906/94, garantindo a “*inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia*” (art. 7º, II).

O advogado, sabemos todos, é indispensável à administração da justiça (art. 133, CF).

Por isso, deve-se mesmo garantir a sua livre e independente atuação profissional.

Na verdade, os cuidados com a profissão do advogado – maiores do que com as demais – se justifica plenamente, na medida em que esse profissional lida no seu cotidiano com a persecução penal. Assim, e como ele se insere no sistema geral da ampla defesa, deve a Lei resguardá-lo contra ingerências que podem terminar por violar, não só o advogado, mas, e sobretudo, o exercício da ampla defesa que a Constituição comete a ele no processo penal.

No entanto, **nada impedirá a busca e apreensão também em escritórios de advocacia**, desde que, e somente se, cuide de fundada suspeita de se encontrar ele na posse de elemento de corpo de delito (instrumentos e/ou armas usadas no crime – art. 243, CPP) e **quando for ele próprio o investigado, como suposto autor de delitos**.

Por tudo que já se disse, os cuidados quanto à suspeita de se encontrar ele na posse de instrumentos ou armas utilizados no crime (corpo de delito e seus elementos), em se tratando de advogado, devem ser muito maiores. É que a rotina profissional do advogado exige que ele esteja na posse de documentos que interessam à defesa – e somente a ela. **Então, não soa cabível pretender-se, a pretexto de se buscarem elementos de corpo de delito de crime, promover devassa no escritório do advogado**.

Há informações, documentos e papéis que *não constituem elemento de corpo de delito* e não devem ser vasculhados pelos órgãos públicos da persecução penal, sob pena de fragilização indevida e perigosa da atuação defensiva. **Coisa diferente seria o comportamento tendente a esconder as provas da acusação, cujo acesso há de ser garantido, sob o controle judicial**<sup>3</sup>.

Idêntico raciocínio se aplica para a (excepcional) hipótese de interceptação telefônica, como a versada no caso em tela: havendo fundadas suspeitas de que determinado

3 PACHELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 8 ed, no prelo, 2016. São Paulo: Atlas, p. 524.

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JANUÁRIO PALUDO** Procurador Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

advogado esteja envolvido em condutas criminosas correlatas com os demais investigados, absolutamente válida a interceptação de seu telefone, com a utilização das gravações exclusivamente pertinentes aos fatos investigados.

Do mesmo modo, embora com circunstâncias um pouco diversas (acima detalhadas), mostram-se igualmente válidas as interceptações do ramal fixo, preservando-se para a investigação, contudo, exclusivamente as conversas que tenham sido travadas entre os envolvidos e investigados.

**15.** A vedação de acesso pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao conteúdo dos elementos de prova produzidos durante a fase de investigação afronta o próprio sistema acusatório, conquanto na condição de titular da ação pena pública, conforme art. 129, I, da Constituição Federal, é o destinatário final das informações produzidas no Inquérito Policial e demais procedimentos cautelares.

**16.** Evidente que, caso provido o presente recurso e garantido acesso à integralidade dos áudios interceptados, aqueles que não digam respeito aos fatos investigados ou se caracterizem como ilícitos, deverão ser clausulados e mantidas em sigilo, a teor do art. 9º da Lei 9.296/96.

Veja-se, portanto, que a própria Lei que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas prevê tratamento para as informações que não interessem à prova. Tal constatação, contudo, depende de análise do conteúdo, o que não pode ser vedado ao titular da ação penal.

**17.** O que se pretende nesse momento com o acesso integral aos áudios interceptados, conforme pedido que consta no evento 225, é a análise de sua utilidade, inclusive para fins de compartilhamento com a Receita Federal do Brasil, que tem legítimo interesse para tanto e que permitirá a reunião de rico material para instrução de procedimentos fiscais, que precedem o lançamento necessário à persecução penal tributária.

5006205-98\_apelação.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUÁRIO PALUDO Procurador**

**Regional da República**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Com efeito, diante do atual entendimento das Cortes Superiores, não há como se processar os crimes fiscais sem a prévia atuação da Receita Federal e o lançamento definitivo dos créditos tributários. Nesta seara, admite-se hoje o compartilhamento mesmo para fins não fiscais (de improbidade e disciplinar, por exemplo), conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Min. Cezar Peluzo, questão de ordem suscitada no Inquérito 2414-4/RJ, fl. 1446)<sup>4</sup>.

Nesse sentido, cumpre observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é lícita a utilização de prova colhida durante interceptação telefônica sobre crime diverso do originalmente investigado (Informativo 869 STF – Processo Penal: “Não é ilícita a utilização de prova colhida sobre determinado crime durante interceptação telefônica instaurada para investigar crime diverso”).

Da mesma forma o julgamento do HC 129.678, STF, Min, Alexandre de Moraes, em 13/06/2017:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. “**CRIME ACHADO**”. ILICITUDE DA PROVA. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O “crime achado”, ou seja, a infração penal desconhecida e, portanto, até aquele momento não investigada, sempre deve ser cuidadosamente analisada para que não se relativize em excesso o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. A prova obtida mediante interceptação telefônica, quando referente a infração penal diversa da investigada, deve ser considerada lícita se presentes os requisitos constitucionais e legais.

2. A *justa causa* é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do

<sup>4</sup> Assim têm decidido também o STJ e este TRF4: STJ, REsp 1190244/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/05/2011; TRF4, AC 5002500-26.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 30/01/2013.

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JANUÁRIO PALUDO** Procurador

Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**Força-Tarefa**

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

3. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

4. *Habeas corpus* denegado. - sem grifos no original.

18. Registre-se, mais uma vez, que não se trata apenas de examinar o teor da escuta telefônica para fins de persecução tributária, como de prova validamente produzida para investigação de outros crimes e também aqueles já objeto de denúncia.

19. Cumpre registrar, ainda, que em 06/11/2017, este E. TRF4, ao apreciar mandado de segurança impetrado pelo recorrido TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS, indeferiu medida liminar para, *inaudita altera parte*, determinar a inutilização das conversas interceptadas do terminal (11) 3060-3310 (TRF4, Mandado de Segurança n. 5061114-07.2017.404.7000, Rel. João Pedro Gebran Neto, 06/11/2017).

2. Em face de tais premissas e nos limites do pedido liminar, não vejo razões para deferir a medida. No ponto, anotou a autoridade coatora na decisão impugnada:

*Trata-se de interceptação telefônica de Luiz Inácio Lula da Silva e associados.*

*Os áudios relevantes para a investigação já foram selecionados e juntados aos autos pela autoridade policial (eventos 109, 111, 120 e 146)*

*Nos termos do despacho de 03/10/2017, disponibilizei, a pedido, consulta pelo MPF e pelas Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e Fernando Bittar o acesso a integralidade dos áudios*

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JANUÁRIO PALUDO** Procurador

Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
**Força-Tarefa**

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

*Pelos motivos ali expostos, a consulta deve ser feita em Secretaria, sem cópias.*

*Caso identificado algum diálogo relevante, a cópia deve ser requerida ao Juízo que decidirá a respeito*

*O escritório de advocacia Teixeira, Martins e Advogados reclama contra a disponibilização para consulta dos arquivos de áudio relativos ao terminal II 3060-3310, que seria o ramal do referido escritório de advocacia (evento 258) e pede que esse material seja inutilizado (evento 258).*

*Decido.*

*Ora, estava material estava arquivado em Secretaria e a integralidade da mídia está sendo disponibilizada em Secretaria somente a pedido da partes, entre ela da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, defendida pelo mesmo escritório. O ramal II 3060-3310 foi interceptado a pedido da autoridade policial e na crença equivocada de que tratar-se-ia do telefone da LILS Palestras, como aliás explicado no ofício 700001784436 (evento 167).*

*Não obstante, o titular do escritório, Roberto Teixeira, é suspeito de participação em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo sido, aliás, denunciado em duas ações penais perante este Juízo, 5063130-17.2016.404.7000 e 5021365-32.2017.404.7000.*

*Então os diálogos de Roberto Teixeira, pelos indícios de seu envolvimento nos crimes imputados a Luiz Inácio Lula da Silva, não estão protegidos juridicamente.*

*Não obstante, considerando que o terminal II 30606-3310 era ramal de um escritório e que nessa condição pode conter diálogos de outros advogados do escritório e que não estariam, eles mesmo, envolvidos em crimes, defiro parcialmente o requerido para vedar desde logo a consulta aos áudios relativos ao terminal II 30606-3310 pelo MPF e pela Defesa de Fernando Bittar, o que será supervisionado pela Secretaria do Juízo.*

*Pelo mesmo motivo, não serão, em princípio, deferidas cópias de áudios do referido terminal.*

*Ao término do período de consulta, será decidido acerca da inutilização desses diálogos, juntamente com eventuais outros indiferentes à investigação.*

5006205-98\_apelação.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUÁRIO PALUDO Procurador Regional da República**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



# MPF

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná  
*Força-Tarefa*

[www.prpr.mpf.gov.br](http://www.prpr.mpf.gov.br)

*Ciência ao MPF, Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva,  
Defesa de Fernando Bittar e ao representantes do escritório do evento 258.*

*Após, aguarde-se o fim do prazo concedido para  
consulta do material e eventuais requerimentos.*

Sob tal ótica, não vejo de plano a necessária plausibilidade do direito invocado sem que se colha a manifestação da autoridade coatora. Vale destacar que a tese central da impetrante reside na determinação de destruição da prova, especificamente a quebra de sigilo com relação ao terminal do escritório de advocacia Teixeira Martins e Advogados.

Ocorre, contudo, que tal conclusão passa pelo exame aprofundado do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 23.457, cuja cópia da decisão, aliás, não foi juntada à inicial, muito embora acostada ao Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR (evento 173).

Tal profundidade não se afeiçoa à natureza das decisões liminares.

Nem mesmo sob a ótica da urgência se justifica a intervenção prematura do juízo recursal. Em primeiro lugar, porque a referida decisão do Supremo Tribunal Federal foi juntada aos autos em junho de 2016, nada tendo sido requerido pelos impetrantes desde então. Em segundo, porque a própria decisão ora atacada revela medidas do juízo para acautelar adequadamente a prova, assim como reserva para o final da consulta a inutilização dos diálogos.

Ademais, mostra-se inviável o deferimento de liminar que assuma contornos satisfativos e, portanto, irreversíveis. Nessa medida, ainda que fosse o caso de deferimento da cautela *inaudita altera pars*, haver-se-ia de concedê-la com observância do mínimo essencial, tão somente para que não reste ineficaz a ordem, caso seja finalmente concedida.

Não é este, contudo, o caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

## IV. PEDIDO

5006205-98\_apelação.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **JANUÁRIO PALUDO** Procurador

Regional da República

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS





# MPF

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República no Paraná**  
*Força-Tarefa*

*www.prpr.mpf.gov.br*

20. Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação para reforma da decisão constante no evento 263 e concessão de acesso integral ao MPF do conteúdo dos monitoramentos telefônicos empreendidos nos autos n. 5006205-98.2016.404.7000.

Curitiba, 09 de novembro de 2017.

Januario Paludo

**Procurador Regional da República**

5006205-98\_apelação.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por JANUÁRIO PALUDO Procurador Regional da República**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS